



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002488-52.2008.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.07.002489-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00030149 - ROSANA MARCIA TINOCO LEITE E OUTROS(AS)
APELADO : [REDACTED]
ADVOGADO : BA00008121 - BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS E OUTRO(A)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária da Vitória da Conquista/BA, fls. 234/240 e 258/259, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por [REDACTED], condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de determinar o cancelamento definitivo de cobrança de encargos e juros sobre débito erroneamente atribuído à autora e condenar a recorrente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em razão de terem sido atribuídos indevidamente débitos à autora, relativos a compras que não foram por ela realizadas e que, apesar de devidamente contestados, acabaram levando a recorrida a ser incluída em rol de maus pagadores.

2. Irresignada, apelou a CEF às fls. 261/273 sustentando que: a) após a averiguação administrativa da contestação da autora, houve ajustes de crédito, suspendendo a motivação das despesas contestadas; b) apesar de a autora ter juntado aos autos comunicados do SERASA e do SPC, a autora não foi negativada em momento nenhum; c) a autora, maliciosamente, só apresentou requerimento administrativo junto à CEF em momento posterior ao ajuizamento da ação; d) a CEF demonstrou que não há registros desabonadores em face da autora junto a cadastros restritivos de crédito; e) inexistiu ato ilícito perpetrado pela CEF; f) a indenização por danos morais não pode ser fixada para fins de punição, mas apenas para ressarcimento; g) o mero recebimento de comunicado pelo SERASA acerca da inscrição em rol de maus pagadores não é hábil a gerar danos morais; h) os encargos cobrados da autora tem origem diversa dos débitos reclamados nos autos. Requer, ao final, integral reforma da sentença recorrida, ou, subsidiariamente, a redução do valor imposto a título de indenização por danos morais.

3. Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões às fls. 279/291.

É o relatório.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. LANÇAMENTO DE DÉBITO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTEGRAL ESTORNO. RENITÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDIVIDAMENTO POSTERIOR. RELAÇÃO ENTRE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM ROL DE MAUS PAGADORES E DÉBITOS INDEVIDAMENTE IMPUTADOS A AUTORA. EXISTÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. No caso, houve lançamento indevido em fatura de cartão de crédito da recorrida de débitos relativos a compras realizadas junto à [REDACTED].

II. Entretanto, em que pese parte dos valores terem sido estornados, alguns deles, lançados posteriormente sob rubricas semelhantes, não foram devolvidos a parte autora, o que gerou ameaça de inscrição em rol de maus pagadores por débitos não existentes, acerca dos quais a instituição financeira possuía conhecimento.

III. O mero lançamento indevido de débitos em fatura não é hábil a dar ensejo à indenização por danos morais. Precedente.

IV. No entanto, não havendo estorno de valores indevidamente lançados em cartão de crédito, bem como demonstrada a relação entre estes e ameaça de inscrição em rol de maus pagadores, configura-se a falha no serviço prestado pela instituição financeira hábil a ensejar a reparação por danos morais.

V. Indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mantida.

VI. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Compulsando os autos, tem-se que em 02/08/2007 foram lançados 4 (quatro) débitos R\$ 72,25 (setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sob a rubrica [REDACTED], em fatura pertencente ao Cartão de Crédito nº [REDACTED], do qual a autora/recorrida era titular, com vencimento em 08/09/2007 (fl. 26).

2. Constatado o equívoco do débito lançado, na fatura do mês seguinte, com vencimento em 08/10/2007, a CEF lançou crédito em favor da autora, no valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), a fim de compensar os valores anteriormente cobrados (fl. 27).

3. Nota-se à fl. 28, que na fatura do mesmo cartão, com vencimento em 08/12/2007, foi lançado em favor de [REDACTED], em 20/11/2007, débito de R\$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), de maneira igualmente indevida, sendo a primeira parcela de um total de três.

4. No mês seguinte, em fatura com vencimento em 08/01/2008, houve novos lançamentos de débitos em favor de [REDACTED], um realizado em 20/11/2007, no valor de R\$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), outro realizado em 26/11/2007, no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), sendo a primeira parcela de três e por fim, outro realizado em 29/11/2007, no mesmo valor, sendo igualmente a primeira parcela de três.

5. À vista das transações indevidas, a autora entrou em contato com a operadora de seu cartão de crédito, vindo a saber que tais parcelas refletiam três transações realizadas

indevidamente junto à [REDAZIDA], nos valores de R\$ 398,00, R\$ 498 e R\$ 498, totalizando, portanto, R\$ 1.394,00 (mil, trezentos e noventa e quatro reais), valor contestado pela autora (fl. 31).

6. Ocorre que, conforme se analisa da documentação juntada pela CEF à fl. 93, o valor indevidamente debitado foi devolvido à autora na fatura do mês subsequente, emitida em 27/01/2008, com vencimento em 08/02/2008, fl. 43.

7. Situação diferente, contudo, se dá em relação aos débitos de R\$ 144,50 em favor da [REDAZIDA] lançado em 23/01/08 e de R\$ 134,24, sob RUBRICA QUITAÇÃO SALDO CREDOR, lançados na mesma fatura de fl. 43, com vencimento em 08/02/2008, relativa a novo cartão de crédito, nº [REDAZIDA].

8. Em tais casos, a CEF não demonstrou que os valores foram corretamente debitados da conta da autora, nem demonstra que houve sua devolução em faturas subsequentes, motivo pelo qual deveriam ter sido estornados à autora. No entanto, como o magistrado de primeiro grau não condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e a parte autora não apelou no ponto, a fim de evitar *reformatio in pejus* não há como condená-la à devolução dos referidos débitos.

9. Por outro lado, não se pode olvidar que houve lançamentos indevidos na fatura de fl. 43, conforme apontado no item 7 do presente voto e, mesmo depois de ajuizada a presente ação e apesar de a CEF reconhecer a inexistência do débito, não se demonstrou terem sido estornados à parte autora, o que configura conduta ilícita da ré.

10. É de se ressaltar que, conforme jurisprudência do C. STJ, o mero lançamento indevido de valores em fatura de cartão de crédito não tem o condão, por si só, de ocasionar danos de ordem moral, já que não ferem nenhum dos direitos da personalidade inerentes à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando há correção do equívoco pela instituição financeira, a exemplo do que se constata do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.”

(REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

11. No entanto, como já salientado, a situação posta nos presentes autos é distinta, sendo evidente a renitência da ré ao imputar de maneira indevida débito em fatura de cartão pertencente à autora sem providenciar seu estorno de modo adequado.

12. Assim, ainda que a autora não tenha sido incluída em rol desabonador pelos débitos imputados indevidamente à fl. 43, a reiteração de atos ilícitos da CEF bem como o seu descuido ao não realizar o estorno de valores sabidamente indevidos, configura ofensa a direito da personalidade.

13. Ademais, às fls. 49/50 consta comunicados do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito informando pedido de inclusão da autora em rol de maus pagadores relativo a débito advindo do cartão de crédito nº [REDAZIDA], o mesmo em cuja fatura foi imputado de maneira ilícita débitos sob as rubricas “[REDAZIDA]” e “QUITAÇÃO SALDO CREDOR”, fl. 43, havendo, portanto, relação entre tais débitos ilicitamente atribuídos à autora e o pedido de inscrição da autora em cadastro desabonador.

14. Registre-se, conforme se nota à fl. 49, que a ameaça de inscrição junto ao Serasa de seu por débito de R\$ 52,43, valor idêntico ao pagamento mínimo da fatura com vencimento 08/11/2008 (fl. 48), a qual tem como valor total R\$ 368,31, o que se coaduna com os débitos indevidamente imputados a autora à fl. 43 (total de R\$ 278,74) mais a incidência de juros entre fevereiro de novembro de 2011, a comprovar que a ameaça de inscrição indevida decorreu, efetivamente, dos valores indevidamente lançados em fatura.

15. Assim, ainda que às fls. 78/79 e 101/102 a CEF tenha demonstrado que a autora não foi incluída em rol desabonador, mediante consultas realizadas junto a entidades mantenedoras de tais cadastros, houve ameaça de inserção em lista negativadora em razão de débitos indevidamente imputados à autora, os quais não foi objeto do devido estorno.

16. Portanto, é de se concluir pela a violação a direito básico do consumidor previsto no CDC, aplicável às instituições financeiras conforme entendimento jurisprudencial consolidado via Súmula nº 297, STJ.

17. Registre-se, ainda, que o art. 14, *caput*, da referida norma imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos danos que seu serviço venha a causar aos consumidores em razão de defeitos que possuam. Em outros termos, para a configuração do dever de indenizar quando se trata de danos advindos de relação de consumo, impende a demonstração da prestação de serviço defeituoso, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre ambos, dispensada discussão acerca da existência de dolo ou de culpa.

18. Demonstrado o lançamento de valores indevidos em fatura de cartão de crédito, não estornados à autora, apesar da ciência da instituição credora e da propositura de ação judicial, bem com a ameaça de inclusão em rol de maus pagadores por débito inexistente, é de ser mantida a sentença recorrida que reconheceu o sofrimento de danos morais pela parte autora, fixando indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que se mostra adequada, pois condizente com os parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte.

Pelo exposto, **nego provimento ao pelo da CEF.**

É como voto.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado

(2`ãF0â1Q7)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0002488-52.2008.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.07.002489-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
CONVOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00030149 - ROSANA MARCIA TINOCO LEITE E OUTROS(AS)
APELADO :
ADVOGADO : BA00008121 - BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS E OUTRO(A)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. LANÇAMENTO DE DÉBITO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTEGRAL ESTORNO. RENITÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDIVIDAMENTO POSTERIOR. RELAÇÃO ENTRE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM ROL DE MAUS PAGADORES E DÉBITOS INDEVIDAMENTE IMPUTADOS A AUTORA. EXISTÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. No caso, houve lançamento indevido em fatura de cartão de crédito da recorrida de débitos relativos a compras realizadas junto à
.

II. Entretanto, em que pese parte dos valores terem sido estornados, alguns deles, lançados posteriormente sob rubricas semelhantes, não foram devolvidos a parte autora, o que gerou ameaça de inscrição em rol de maus pagadores por débitos não existentes, acerca dos quais a instituição financeira possuía conhecimento.

III. O mero lançamento indevido de débitos em fatura não é hábil a dar ensejo à indenização por danos morais. Precedente.

IV. No entanto, não havendo estorno de valores indevidamente lançados em cartão de crédito, bem como demonstrada a relação entre estes e ameaça de inscrição em rol de maus pagadores, configura-se a falha no serviço prestado pela instituição financeira hábil a ensejar a reparação por danos morais.

V. Indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mantida.

VI. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 19.02.2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002488-52.2008.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.07.002489-6/BA

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado